Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0432/2021**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 39
Rúbrica

Florianópolis, 15 de julho de 2021

RECEBI EM 15/07/2021
Gab. Dep. Jair Miotto
PAULO MAT 3843

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0661/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 40 Rubrica

Ilustríssimo Senhor
IRINEU WOLNEY FURTADO
Presidente do Conselho Regional de Educação Física de SC - CREF3/SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0660/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Ilustríssima Senhora
NILZA MARIA MEDEIROS PERIN
Presidente da Sociedade Catarinense de Pediatria
Nesta

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 41
Rubrica

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0659/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 42
Rubrica

Ilustríssima Senhora
SINTIA REGINA BONATTI REIF
Conselheira Presidente do Conselho Regional de Psicologia - CRP12-SC
Nesta

Senhora Conselheira Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0658/2021**

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 43
Rubrica

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 20 / 07 / 2021
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone 48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

11865-3

Ofício nº 1328/CC-DIAL-GEMAT

Bux 204

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 44
Rubrica

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0658/2021, encaminho o Ofício nº 794/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Anexar ao PL 372/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1328_PL_0372.4_19_SDS_enc
SCC 13524/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 072/2021
SCC 13524/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto – Fls. 45 – Rúbrica

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.

Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.

Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de *quórum* qualificado o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário realizar para fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes.

Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS, como por exemplo, o Programa Criança Protegida em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

Sendo o que tínhamos a apresentar, despeço-me, colocando-nos à disposição!

Atenciosamente,

Maristela Cizeski
Coordenadora Geral do CEDCA
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico da SDS
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013524/2021 e o código E59K8EV4

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **F59K8EV4**

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.: 45-2
Rubrica

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARISTELA CIZESKI (CPF: 645.XXX.909-XX) em 27/07/2021 às 16:10:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2021 - 18:40:12 e válido até 18/06/2121 - 18:40:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzIwMjFfRjU5SzhFVjQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **F59K8EV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER nº 193/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 46
Rubrica

Referência: SCC 13524/2021
Assunto: Diligência em Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".* Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Posicionamento contrário à aprovação.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1215/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos.

II - Fundamentação

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013524/2021 e o código 5DA0M43N

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.: 46-2
Rúbrica

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo , elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013524/2021 e o código 5DA0M43N

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 47
Rubrica

O referido projeto "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), vinculados a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 12, dos autos em destaque, pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019.

Por intermédio do Ofício CEDCA nº 072, pág. 12, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

> [...] em resposta ao pedido de manifestação do CEDCA quanto ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), comunicamos que a matéria foi ponto de pauta da Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA realizada no dia 23 de julho, a partir das 13h30min.
>
> Após a apreciação do referido Projeto de Lei durante a Reunião Ordinária do Plenário do CEDCA, informamos que não será possível anexar a este ofício a ata da reunião, visto que não houve tempo hábil para lavratura da mesma, então, como a reunião foi transmitida pelo canal da SDS no Youtube, toda discussão e deliberação ocorrida referente ao tema pode ser facilmente consultada e verificada no link https://www.youtube.com/watch?v=BbwVY72CFZc&t=61s nos minutos 01:01:20 a 01:36:15.
>
> Assim sendo, cumpre informar que após discussões, com a presença de quórum qualificado **o CEDCA deliberou que seja marcada uma reunião com a Comissão dos Direitos da Criança e dos Adolescentes da Assembleia Legislativa, o que já estamos providenciando, com o objetivo de mapear as Leis existentes e as políticas públicas já instituídas que versam sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente**, e levar ao conhecimento dos parlamentares, com o intuito de criar mecanismos para **potencializar estas leis e políticas públicas já existentes, identificando o que ainda é necessário** realizar para fortalecer a proteção das crianças e dos adolescentes.
>
> **Ressaltamos que já existem dispositivos legais como a Constituição Federal, o ECA, as Resoluções do CONANDA, além das políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito da SDS**, como por exemplo, o **Programa Criança Protegida em**

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013524/2021 e o código 5DADM43N

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 47-2
Rubrica

parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das próprias iniciativas e ações desenvolvidas por este Conselho que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente.

(Grifou-se)

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado, consoante inteligência do art. 1º, do projeto.

Nos termos da manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), entendeu-se que o objeto da referida proposição, fundamentados na Constituição Federal, no ECA, nas Resoluções do CONANDA, já encontra-se abarcado nas políticas públicas já instituídas e em funcionamento no âmbito desta Secretaria de Estado como, o Programa Criança Protegida, em parceria com o Governo Federal, o SUAS com seus serviços em conjunto com os CRAS e os CREAS, além das iniciativas e ações desenvolvidas pelo próprio Conselho, que garantem a proteção e os direitos da criança e do adolescente à educação em todas as suas facetas, inclusive sexual.

Por derradeiro, considerando que a matéria tratada nos autos atraí a incidência do **art. 35**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, por envolver ações da educação, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos, sugerimos especial atenção à manifestação elabora pela **Secretaria de Estado da Educação** (SED), tendo em vista a competência específica para deliberar acercar do tema.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), concluiu pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que "Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina".

Ao final, esta COJUR entende pela importância da manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), tendo em vista que o objeto da proposição legislativa está afeto à área da educação.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001352/2021 e o código 5DANM43N

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 48
Rubrica

À consideração superior.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado de Santa Catarina

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0001352/2021 e o código 5DAOM43N

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5DA0M43N**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 482 Rubrica

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 03/08/2021 às 13:34:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzIwMjFfNURBME00M04= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **5DA0M43N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 794/21

Florianópolis, 02 de agosto de 2021

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 49
Rubrica

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1215/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13524/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0372.4/2019, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o Ofício CEDCA nº 072/2021 (pág. 12), e o Parecer Jurídico nº 193/2021 (pág. 13/17), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013524/2021 e o código 85W7R3AF

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **85W7R3AF**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 49-2 Rubrica

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 03/08/2021 às 16:34:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTI0XzEzNTM0XzIwMjFfODVXN1IzQUY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013524/2021** e o código **85W7R3AF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RKx 704 15927-9

Of. nº. 212-21/DIR-CRP-12

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Ao Deputado Estadual, Primeiro Secretário,
Excelentíssimo Senhor Ricardo Alba

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro
CEP 88020-900 – Florianópolis - SC

Comissão de Educação, Cultura e Desporto – Fls. 50 – Rubrica

ASSUNTO: Parecer acerca do Projeto de Lei nº 0372.4/2019

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para encaminhar resposta ao **Ofício GPS/DL/ 0659/2021** e, enviar em anexo, Parecer acerca do Projeto de Lei n° 0372.4/2019.

Por fim, gostaríamos de reforçar nosso interesse e disponibilidade em contribuir com pautas que envolvam a psicologia e seu fortalecimento enquanto ciência e profissão.

Sendo o que havia para o momento, firmamo-nos, renovando nossos votos de elevada estima e consideração e permanecendo à disposição para o diálogo.

Lido no Expediente
989ª Sessão de 17/09/21
Anexar a(o) PL-372/19
Diligência
Secretário

Atenciosamente,

SINTIA REGINA BONATTI REIF
Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina – 12ª Região
Conselheira Presidente

SEDE – Rua Professor Bayer Filho, 110, Coqueiros, Florianópolis, CEP 88080-300 – (48) 3244-4826 – crp12@crpsc.org.br|
SUBSEDE NORTE – Rua Mario Lobo, 61, Sala 905/906, Centro, Joinville, CEP: 89201-330 – (47) 3202-7421 – norte@crpsc.org.br|
SUBSEDE SUL – Rua Henrique Lage, 267, Sala 02, Ed. João Benedet, Centro, Criciúma, CEP 88801-010 – (48) 2102-7091 – sul@crpsc.org.br|
SUBSEDE OESTE – Av. Porto Alegre, 427-D, Sala 802, Ed. Lázio, Centro, Chapecó, CEP 89802-130 – (49) 3304-0388 – oeste@crpsc.org.br|

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 61
Rubrica

O Conselho Regional de Psicologia - 12° Região (Santa Catarina), sancionado pela Lei nº 5.766/1971, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da(o) psicóloga(o), vem manifestar-se sobre o Projeto de Lei n° 0372.4/2019, em discussão, que dispõe sobre: (1) a proibição da exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam à sexualização precoce; (2) a prevenção e ao combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina. Dada a importância do debate, uma vez que a despeito da promulgação da Lei nº 8.069/1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente -, crianças e adolescentes persistem como vítimas das mais diferentes formas de violência, este Conselho entende a necessidade de apresentar à categoria, parecer acerca do exercício profissional, notadamente das psicólogas e psicólogos que prestam atendimento a crianças e adolescentes nos mais diversos campos de atuação.

Preliminarmente, apesar de a violência sexual ser um fenômeno abrangente, de amplo espectro, baseado em aspectos sociais e com significados culturais diversos, importa destacar que para os termos desse parecer se adotará a definição de violência sexual como todo e qualquer envolvimento da criança e do adolescente em uma atividade sexual para a qual não pode dar consentimento, pela condição peculiar de desenvolvimento (SANTOS; COSTA, 2011), incluindo qualquer estímulo externo que desperte interesse e conduta sexual precoce (CAMINHA, 2000) e que envolve relações de caráter assimétrico, nas quais os envolvidos apresentam diferentes níveis de desenvolvimento físico e psicológico (PADILHA, 2008). A violência sexual, portanto, ocorre sob a ótica da transposição de limites, da lei, do poder, de papéis, regras e tabus sociais e familiares (FALEIROS; CAMPOS, 2000). A despeito de divergências conceituais, por exploração sexual de crianças e adolescentes, compreende-se a exploração da sexualidade com finalidade comercial ou para obtenção de vantagem e lucro. A exploração sexual comercial, bem como seus desdobramentos, é também uma violência sexual, sendo assim dividida para fins de melhor compreensão e estruturação de políticas que contemplem sua especificidade.

A(o) profissional de psicologia, diante do atendimento de situações de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes deve atender ao que está preconizado nas legislações nacionais vigentes e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que dão o suporte ao exercício profissional. Também no que se refere à prevenção de todas

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 52
Rubrica

as formas de violência, inclusive da violência sexual, com vistas a plena garantia dos direitos humanos. Ainda, no âmbito do atendimento de crianças e adolescentes, sobretudo quando do acompanhamento de vítimas de violência e exploração sexuais, a(o) profissional de psicologia deve dar atenção especial ao que estabelece o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (PNEVCA), instituído pelo Decreto n° 10.701, de 17 de maio de 2021 e pela Lei Nacional n° 13.431, de 4 de abril de 2017, que cria mecanismos para coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente.

Diante do exposto acima, cumpre informar o estabelecido nos princípios fundamentais do Código de Ética do Profissional Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005):

"*I - O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

II - O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Destaca-se que, embora o artigo 9º do Código de Ética estabeleça o dever quanto ao sigilo profissional, o artigo 10º determina que nas situações em que se configure conflito entre o artigo 9º e os princípios fundamentais, a(o) psicóloga(o) poderá proceder com a quebra do sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo e restringindo-se a prestar as informações essenciais. Para fins de contextualização, segue abaixo a citação dos art. 9 e 10 do Código de Ética:

"*Art. 9º É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.*

Art. 10º Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.: 53
Rubrica

se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias."

Lembrando que é vedado a(o) profissional psicóloga(o), de acordo com a alínea 'a', Art. 2º, do Código de Ética "praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão". Assim, destaca-se a obrigatoriedade da atuação da(o) profissional de psicologia conforme orientação abaixo.

Cabe apontar que o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) obriga a comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente. Do ECA ressalta-se os seguintes artigos:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; [...]

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...]

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei."

Salientamos que o ECA e o Código Civil incumbem aos pais/responsáveis legais a proteção dos interesses dos filhos (Código Civil, Art. 1.583, § 5º). Assim, é direito dos responsáveis serem informados sobre assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação de seus filhos.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 54
Rubrica

Apontamos, ainda, que é compulsória a notificação de suspeita de violência contra a criança/adolescente à vigilância epidemiológica do município onde ocorreu. A notificação tem fins epidemiológicos e segue um processo interno dentro da Saúde Pública, servindo para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação-SINAN, os quais serão utilizados na construção de políticas públicas mais eficazes. A ficha de notificação está disponível em todos os serviços de saúde pública e, no caso de atendimento particular, pode ser baixada do site do Ministério da Saúde e encaminhada para a vigilância epidemiológica do município.

Importante frisar que a referida notificação difere da comunicação externa (denúncia), sendo esta relativa à investigação criminal. Caso a(o) profissional realize a denúncia, sugere-se que seja encaminhada à Delegacia de Proteção à Criança, ao adolescente, à Mulher e ao Idoso- DPCAMI, sendo que a equipe ou profissional deve ter especial atenção na análise da conduta nos casos em que os pais ou responsáveis estejam de alguma forma envolvidos no cometimento do crime ou suspeita, visto que a intenção primordial de qualquer ação é a proteção da criança. Portanto, caso a equipe entenda que a comunicação aos pais sobre a denúncia pode desproteger a criança, as instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem ser acionadas.

Em análise do Projeto de Lei n° 0372.4/2019 supracitado, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam à sexualização precoce, prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do estado de Santa Catarina", conclui-se que:

- Não resta dúvida de que a adultização precoce, de modo geral e notadamente quando envolve a sexualização e erotização infantil, constitui-se um processo nocivo ao pleno desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

- A erotização infantil é uma questão que necessita ser debatida e requer medidas políticas, visto que viola, acima do princípio de moralidade que consta no referido Projeto de Lei, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e os expõe a riscos diversos, sendo esse o ponto essencial de debate.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 55
Rubrica

- O Projeto de Lei em tramitação motiva este Conselho Regional de Psicologia a ampliar o debate no sentido de indagar o que se entende por proteção social da criança e do adolescente e como se observa possível garantir-lhe efetividade.

- Necessário também se torna esclarecer como estão conceituadas no corpo do Projeto de Lei em análise, as manifestações culturais (danças) que fazem alusão à sexualização/erotização infantil e de que modo se observam tais manifestações nos espaços educacionais.

- Nessa direção, cabe refletir que as manifestações culturais compreendidas como erotizadas, quando se dão em ambiente escolar, são passíveis de manejo e reflexão, podendo se transformar em possibilidade de proteção, desde que adequadamente manejadas pela equipe escolar, de modo que haja espaço adequado para se trabalhar com as questões que se apresentarem. A repressão de comportamentos, nesse sentido, impede uma efetiva proteção e possibilita a exposição da criança ou do adolescente a contextos de maior vulnerabilidade.

- Outro aspecto importante a considerar é a possibilidade de o Projeto de Lei em análise dar margem à disseminação de um discurso machista que responsabiliza crianças e adolescentes que sofrem violência sexual, pela violência sofrida, como se a conduta, a despeito de ser vista como sexualizada ou não, justificasse a perpetração do ato. Cabe lembrar que as vítimas jamais podem ser responsabilizadas pela violência sofrida (Araújo, 2020).

- Ainda, o Projeto de Lei atrela o aumento do número de casos de violência sexual à erotização precoce, ou seja, evidencia desconhecimento sobre as origens da violência, como se a erotização/sexualização fosse causa e não reflexo de uma cultura que sustenta a ocorrência de violências sexuais.

- É sabido que o campo da educação e, principalmente da educação infantil, conta com uma multiplicidade de olhares e fazeres, cujos posicionamentos variam e podem ser tanto pautados em sistemas de ensino que prezam pela autonomia dos sujeitos, quanto em sistemas de ensino mais rígidos e autoritários. Evidentemente essa variedade de posicionamentos no campo da educação guarda estreita relação com os aspectos sociais,

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 56
Rubrica

políticos e econômicos nos quais os sujeitos estão emergidos, bem como com suas crenças, de caráter religioso ou não, e de sua ideologia. Entretanto, a despeito da variedade de posicionamentos, todos têm em comum o interesse ímpar de oferecer, além da educação e escolarização, a proteção social à criança e ao adolescente.

- É necessário considerar, além da variedade de posicionamentos dos trabalhadores da educação, a multiplicidade de realidades vividas por crianças e adolescentes que as levam a compreender de modo diverso esses conceitos. Dessa forma, embora as diversidades de realidades experimentadas por crianças e adolescentes e, por conseguinte, suas particulares compreensões da realidade, o imperativo de se fomentar a implementação da educação sexual nas escolas com intuito de garantir-lhes a proteção social pela via, não apenas da coibição, mas sobretudo da informação e da orientação.

Mediante o exposto compreende-se como de extrema relevância a preocupação de se implementar uma Lei que coíba a violência e a exploração de crianças e adolescentes, destacando-se, entretanto, que se deve ter cautela na avaliação que se faz das manifestações da cultura. Sendo assim, na mesma direção que propõe o Projeto de Lei, considera-se de maior efetividade, a implementação de programa de educação sexual nas escolas, com destaque a igualdade de gênero, de modo a diminuir o número de casos de violência sexual.

Referências:

ARAUJO, S. A. (2020) **As contribuições do Feminismo Negro Interseccional no estudo da violência contra meninas**: o caso do PAEFI Florianópolis. UFSC.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Diário Oficial da União, 1990

___. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAMINHA, R. M. A Violência e seus Danos à Criança e ao Adolescente. In: **Violência Doméstica**. São Leopoldo: AMENCAR/UNICEF, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**, Brasília, agosto de 2005.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. de O. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: CECRIA/ MJ-SEDH-DCA/ FBB/ UNICEF, 2000.

PADILHA, M. G. S. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: considerações sobre os fatores antecedentes e sua importância na prevenção. **Revista Brasileira de Educação Especial**. Marília, v.14, n.1, 2008.

SANTOS, V. A; COSTA, L. F. (2011) A violência sexual contra crianças e adolescentes: conhecer a realidade possibilita a ação protetiva. **Estud. psicol**. (Campinas), Campinas, v. 28, n. 4, pág. 529-537, dezembro de 2011.

Participaram na produção deste parecer: Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Orientação e Fiscalização, Conselheira do X Plenário Sandra Regina da Silva Coimbra (CRP 12/00448), Psicóloga Convidada Aline Pozzolo Batista (CRP 12/09592).

Síntia Regina Bonatti Reif
CRP 12/01788
Presidente do Conselho Regional de
Psicologia de Santa Catarina

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0372.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 58
Rúbrica

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0372.4/2019 para o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria